

RTDs: QUEM SEMPRE FOI ANEXO TEVE SEU DIA DE PRINCIPAL

Aconteceu nos últimos dias do mês de março, especialmente no dia 30. De todo o país chegaram telefonemas à nossa sede dando conta do significativo aumento de registros realizados, graças à Circular nº 1.599 do Banco Central, sobre a qual falamos na edição passada.

Todos aqueles colegas que têm RTDs como anexo, fizeram questão de ressaltar que essa foi a especialidade de destaque naquele período final de março.

Em outras palavras, confirmaram-se todas as previsões que incansavelmente vimos repetindo desde a fundação do IRTDPJB. Nossa especialidade vem crescendo e tem pela frente dias ainda mais gratificantes.

Deve ser dito neste comentário que, no episódio do registro das notas promissórias, não foi necessário fazer qualquer esforço para localizar os portadores daquele documento. Eles vieram até nós. Entretanto, nas localidades em que nossos colegas já haviam feito algum tipo de aproximação anterior com os clientes, o retorno foi ainda melhor. Isto porque naquele momento o cliente considerava necessário retribuir a atenção, gentileza e esclarecimentos que recebeu muito antes de precisar dos préstimos da serventia.

Se tudo isso aconteceu com pouco trabalho de divulgação (é bom não esquecer aqui que nossa Campanha Nacional também ajudou) imagine

o que pode vir a acontecer se você resolver "arregaçar agora as mangas" e ir ao mercado falar e explicar tudo sobre os RTDs. Argumentos não faltam. Aliás, numa outra Circular do Banco Central, a de nº 1.630, ficou explicitamente claro que quem não registrou em Títulos e Documentos, até 15/03 passado, perdeu boas garantias em vários tipos de contratos particulares. Em cima desse dado, você já pode mostrar ao seu mercado que o Governo Federal respeita o que estiver contratado e registrado. Só contratado não vale mais nada!!!

Apesar dos cruzados bloqueados, das poupanças retidas e do mercado retraído, você não deve se preocupar. Porque está em suas mãos o seu próprio futuro. Ele atende pelo nome de RTDs e só está esperando que você não o trate mais com o pejorativo de "anexo". Ele já mostrou que não é isso.

Com dedicação, estudo e trabalho até você vai ficar surpreso ao conferir os resultados de sua ação. Como eu frisei no nº 6 deste nosso RTD Brasil: "Quem viver, verá!".

Agora, se você prefere ficar aí sentadinho, reclamando da situação e esperando que "caia do céu"... que Deus te ajude!

José Maria Siviero, *presidente*

AGORA, VAMOS A CUIABÁ REALIZAR A 3ª RR'90

Não há dificuldade, nem distância, para quem deseja realmente crescer e fazer prosperar a nossa especialidade.

Por essa razão, você deve participar da 3ª Reunião Regional de 1.990. Anote:

dia: 12 de maio, às 9.30 horas

local: Mato Grosso Palace Hotel

Rua Joaquim Murtinho, 170 - Cuiabá, MT

Fone: (065) 322.9254, com Marta

Coordenação: Glória Alice Ferreira Bertoli

Fone: (065) 322.8609

Além da gratuidade da inscrição, o Instituto oferecerá aos sócios ou não-sócios presentes a essa 3ª RR'90 o Certificado de Participação.

REGISTRO SINDICAL TEM NOVA INSTRUÇÃO

Conforme **RTD Brasil** antecipou, no momento em que era fechada a edição de março'90 com a inclusão do texto da Instrução Normativa nº 05, o Ministro do Trabalho, Antonio Magri, assinava e fazia publicar a Instrução Normativa de nº 09, que revogou expressamente aquela anterior.

Para seu conhecimento e orientação, aqui está o texto completo dessa nova Instrução, publicada no Diário Oficial da União em 22 de março passado. Na letra "e", do item II, fica entendido que o registro da constituição e suas alterações permanece a cargo do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que fornecerá, quando solicitada, a competente certidão.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 21 DE MARÇO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a falta de regulamentação legal para efetuar o registro de que fala o artigo 8º, inciso I da Constituição Federal, bem como a ausência de expressa competência legal ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, criado pela Medida Provisória nº 150 de 15 de março de 1990.

CONSIDERANDO a extinção do cargo de Ministro do Trabalho, conforme artigo 25 da Medida Provisória nº 150/90.

RESOLVE:

I. É criado, em caráter provisório, o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, vinculado à Secretaria Nacional do Trabalho.

II. O pedido de arquivo deverá ser dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social mediante requerimento, competindo à entidade requerente satisfazer os requisitos constitucionais, especialmente:

- a) apresentação de ata da assembléia de constituição;
- b) cópia dos estatutos;
- c) declaração do requerente para efeito do disposto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, indicando a base territorial que será definida pelos trabalhadores ou empre-

gadores interessados;

d) esclarecimento se se trata de criação de Sindicato novo ou, nos termos previstos pela CLT art. 571, de desdobramento, de descentralização de categorias, de criação de categorias diferenciadas previstas no art. 511 § 3º da CLT, ou de categorias de empresas industriais do tipo artesanal de acordo com o art. 574 do mesmo diploma legal;

e) apresentação de certidão do registro da criação da Entidade, passada por Cartório;

f) apresentação, se houver, do código junto à Caixa Econômica Federal.

III. A partir da publicação do Diário Oficial da União – D.O.U. dos pedidos de arquivamento de entidades sindicais, terão os terceiros interessados o prazo de 7 (sete) dias para apresentarem impugnação perante a Secretaria Nacional do Trabalho/MTPS.

IV. Ficam submetidos a esta Instrução Normativa, todos os registros expedidos pelo Ministério do Trabalho sob a égide da Instrução Normativa ora revogada.

V. Para fins de adequação dos registros realizados sob o comando da Instrução Normativa nº 05/90, a publicação de relação anexa abre prazo, conforme disposto ao item III, para impugnação.

VI. As controvérsias surgidas pela ocorrência de impugnação devem ser dirimidas entre os diretamente interessados, pelo Poder Judiciário.

VII. Na ocorrência de impugnação, os autos do pedido serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, e, cópias aos impugnantes.

VIII. Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data, revogando a Instrução Normativa 05, de 15 de fevereiro de 1990.

ANTONIO MAGRI

**AGORA COM BTN CONGELADA
FICOU MAIS FÁCIL COLABORAR.**

**APANHE O CARNÊ QUE VOCÊ GUARDOU
E ATUALIZE A SUA CONTRIBUIÇÃO.**

**SERÁ QUE O INSTITUTO AINDA
NÃO FEZ POR MERECEER SEU
IMPORTANTE APOIO?**

FEZ SUCESSO A 1ª RR'90...

Com a presença marcante de colegas de Americana, Botucatu, Capivari, Limeira, Piracicaba, Sumaré e de Santa Bárbara D'Oeste, cidades do Estado de São Paulo, e do colega de Recife, PE, nosso Instituto deu início ao seu programa de Reuniões Regionais para este ano de 1.990.

Além dos temas técnicos ligados às áreas específicas dos RTDs e PJs foram analisados aspectos referentes, por exemplo, à participação efetiva dos funcionários nas estratégias de **marketing** e as formas de abordagem do mercado como um todo.

Esse encontro foi realizado nos salões das Indústrias Romi, sediada na cidade anfitriã, ao que se seguiu animado



almoço na própria empresa, a cuja acolhida nosso Instituto agradece.

Nossa próxima reunião vai acontecer em Cuiabá, MT, como está detalhado na primeira página desta edição. Apareça por lá!

... CARTÓRIO ZANATTA É BOM EXEMPLO



CARTÓRIO ZANATTA
REGISTRO DE IMÓVEIS
TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
PROTESTO DE TÍTULOS E LETRAS



Entusiasmado com o crescimento que se verifica nacionalmente na área dos RTDs e PJs, Marco Antonio Zanatta se prepara agora para desenvolver "como manda o figurino" essa especialidade em sua cidade, Santa Bárbara D'Oeste, que conta 150 mil habitantes e fica a cerca de 150 quilômetros da Capital do Estado.

Ao lado da esposa, Ana Regina, Zanatta tem procurado modernizar a serventia a seu cargo, dotando-a inclusive de processamento eletrônico de dados e da microfilmagem para atender às áreas de Imóveis, Protestos e RTDs e PJs, pelas quais se dividem seus 15 funcionários.

Segundo ele, depois do surgimento do nosso Instituto foi possível conhecer a dimensão do mercado que os RTDs e PJs podem atingir, bem como as formas de fazê-lo. Agora, é hora de começar a detalhar um projeto que priorize a atuação maciça de toda a equipe de funcionários junto ao mercado potencial.

Para Zanatta, os bons resultados, como tem mostrado nosso **RTD Brasil**, serão consequência natural desse trabalho de campo.

CONHEÇA AS NORMAS DE SERVIÇO VIGENTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

Nosso Instituto tem sido constantemente consultado por carta, telefone ou pessoalmente, a respeito de como resolver determinadas situações que ocorrem frequentemente nos RTDs e PJs do país.

Isso tem trazido muita alegria para a diretoria do IRTDPJB por várias e boas razões, das quais merecem destaque:

- a) nosso Instituto é hoje uma entidade viva, dinâmica e atuante, que presta relevante serviço a todos aqueles que a procuram. De Norte a Sul do Brasil chovem consultas que são respondidas rapidamente, eliminando dúvidas, agilizando o trabalho dos colegas e tornando cada vez mais respeitado o trabalho dos RTDs e PJs.
- b) o desenvolvimento dos RTDs e PJs em nível nacional é realidade indiscutível. Os colegas estão colocando em prática aquilo que ouvem nas Reuniões Regionais, ou o que lêem em

nosso **RTD Brasil**. Disso está resultando o crescimento vertiginoso da especialidade, exatamente como vimos prevendo desde o nascimento do nosso Instituto.

Levando em conta que no Estado de São Paulo se encontra, ao que tudo indica, a mais antiga normatização dos serviços prestados pelos RTDs e PJs, aperfeiçoada ao longo dos anos pela prática diária, e atendendo a muitas solicitações de colegas, o **RTD Brasil** inicia a publicação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, na parte referente à nossa especialidade. Em algumas edições, você terá nas mãos a íntegra desse valioso instrumento de trabalho.

Ao iniciar mais este serviço pioneiro de divulgação, sugerimos a leitura atenta e cuidadosa, pois dela poderá surgir a solução para as centenas de dúvidas e problemas do dia-a-dia.

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES

1. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

- a) dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
- b) do penhor comum sobre coisas móveis;
- c) da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal ou de Bolsa ao portador;
- d) do contrato de penhor de animais não compreendido nas disposições do art. 10 da L. nº 492, de 30-8-1934;
- e) do contrato de parceria agrícola ou pecuária;
- f) do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento;
- g) facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação (1).

2. Quando se tratar de transcrição facultativa, será feita expressa menção a essa circunstância, consignando-se livro e folha, ou microfilme, bem como que se trata de ato praticado no Registro de Títulos e Documentos.

2.1. É vedado o uso de carimbo, ou de qualquer outra indicação, que possa ensejar dúvida ou confusão sobre a natureza do registro efetuado.

3. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro cartório (2).

3.1. É vedado o registro de quaisquer atos relativos a associações e sociedades civis, mesmo que os atos constitutivos estejam registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do próprio cartório.

4. A margem dos respectivos registros,

serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, que em relação às obrigações, que em atenção às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos (3).

5. São ainda registrados, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

- a) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo de serem também levados ao registro imobiliário, quando consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- b) os documentos decorrentes de depósitos ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- c) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- d) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- e) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- f) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer juízo ou tribunal;
- g) as quitações, recibos e contratos de

compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

- h) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

- i) os instrumentos de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento (4).

6. Quando se tratar de documentos legalizados por autoridade consular, o registro previsto no item "i" não exige tenha sido reconhecida a respectiva firma (5).

7. Os atos enumerados nos itens anteriores serão registrados, dentro de 20 (vinte) dias da sua assinatura pelas partes, no domicílio dos contratantes e, quando residam em circunscrições territoriais diversas, no domicílio de todos (6).

7.1. Serão ainda registrados os documentos apresentados depois de findo o prazo, para que produzam efeitos a partir da data da apresentação (7).

7.2. Todos os registros de atribuição do Registro de Títulos e Documentos serão feitos independentemente de prévia distribuição (8).

(1) - L. 6.015/73, art. 127 e CC, art. 135.

(2) - L. 6.015/73, art. 127, p.u.

(3) - L. 6.015/73, art. 128.

(4) - L. 6.015/73, arts. 129 e 167, I, 3 e CC, arts. 135 e 1.067.

(5) - D. 84.451/80, art. 2º e p.u.

(6) - L. 6.015/73, art. 130 e DL 911/69.

(7) - L. 6.015/73, art. 130 e p.u.

(8) - L. 6.015/73, art. 131.

continua na próxima edição.